



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 014/2022

Ementa: Lavagem auricular por profissional de enfermagem.

Descritores: Lavagem auricular, Enfermeiro, Equipe de Enfermagem.

1. Do fato:

Solicitação de parecer sobre a lavagem auricular ser atribuição do enfermeiro. Questionamento sobre realização da lavagem auricular com a técnica de irrigação salina por enfermeiros que atuam em saúde suplementar e caso seja possível, como proceder à capacitação e treinamento. Questionamento sobre a limpeza auricular utilizando a técnica de cone de cera executada pelo enfermeiro.

2. Da fundamentação e análise

A orelha (ouvido) é um órgão sensorial com funções duplas — audição e equilíbrio. O sentido da audição é essencial para o desenvolvimento normal e manutenção da fala, bem como para a capacidade de se comunicar com os outros. O equilíbrio é essencial para manter o movimento, posição e coordenação do corpo. A estrutura delicada e a função da orelha tornam necessárias a detecção precoce e o diagnóstico exato dos distúrbios para a preservação da audição e equilíbrio normais (HINKLE; CHEEVER, 2016).

O cerume ou cera é produzido normalmente e deve estar presente em quantidades normais no conduto auditivo. Serve como proteção para a pele do conduto, impedindo seu ressecamento e funcionando como barreira para entrada de bactérias, impurezas e corpos estranhos, além de ter ação bactericida. O cerume acumula-se usualmente no canal externo em várias quantidades e colorações. A impactação do cerume causa sensação de plenitude e otalgia, diminuição da audição e zumbidos e seu acúmulo se apresenta como uma causa de perda da audição sendo particularmente significativo na população idosa. O cerume





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

frequentemente está presente no canal externo, e pequenas quantidades não devem interferir com o exame otoscópico; entretanto, quando se apresenta aderente, inicialmente, uma pequena quantidade de óleo mineral ou de emoliente de cerume de venda livre pode ser instilada no canal auditivo, e o paciente é instruído a retornar para a remoção subsequente e inspeção da orelha. O uso de instrumentos, como uma cureta para a remoção do cerume, é reservado aos otorrinolaringologistas e aos enfermeiros com treinamento especializado, por causa do perigo de perfurar a membrana timpânica ou escoriar o canal auditivo externo (HINKLE; CHEEVER, 2016).

O cerume pode ser removido por irrigação, aspiração ou instrumentação. A menos que o paciente possua um tímpano perfurado ou uma orelha externa inflamada (i. e., otite externa), a irrigação suave comumente ajuda a remover o cerume impactado, principalmente quando ele não está firmemente aderido ao canal auditivo externo. Para a remoção bem-sucedida, a corrente de água deve fluir por trás do cerume obstrutor para movimentá-lo, primeiramente no sentido lateral e, em seguida, para fora do canal. Para evitar a lesão, deve-se empregar a menor pressão efetiva. No entanto, quando o tímpano por trás da impactação está perfurado, a água pode penetrar na orelha média, produzindo vertigem aguda e infecção (HINKLE; CHEEVER, 2016).

Em relação ao questionamento apresentado sobre atribuição do enfermeiro na lavagem auricular, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) emitiu o Parecer de Relator nº 005/2019, que trata da Lavagem Auricular realizada por Profissionais de Enfermagem, apresentando em sua conclusão:

[...]

Diante do exposto, consideramos legítima a realização de Lavagem Auricular pelo Enfermeiro, desde que **seja comprovada a sua capacitação e treinamento técnico**, e que as atribuições de cada membro da equipe multiprofissional estejam **descritas em protocolos assistenciais** que contemplem os aspectos éticos e legais da profissão [...] (COFEN, 2019, grifos nossos).

A Saúde Suplementar é definida como rede prestadora de serviços à saúde de caráter privado, que reúne empresas operadoras de planos de saúde e seu



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

marco legal no Brasil é composto pela Lei nº 9656/98 e a Lei nº 9961 que instituiu a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANSS) e lhe deu atribuições de regulação do setor (DECS, 2021). Registra-se que assim como em ambientes públicos, os enfermeiros que atuam em ambientes privados devem cumprir as mesmas exigências à luz da legislação que regulamenta a atuação dos profissionais de enfermagem.

O Decreto nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, resolve:

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

[...]

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas [...] (BRASIL, 1987).

A Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências, resolve:

[...]

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

§ 1º – os ambientes de que trata o caput deste artigo referem-se a instituições prestadoras de serviços de internação hospitalar, instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, fábricas, entre outros.

§ 2º – quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem.

[...]



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas [...] (COFEN, 2009).

Destaca-se que, no contexto do planejamento da assistência por meio do Processo de Enfermagem, o enfermeiro deve orientar os pacientes dos possíveis riscos envolvidos no procedimento de lavagem auricular, assegurando todos os registros referentes à avaliação clínica e intervenções.

A Resolução Cofen nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, no Capítulo III - Das Proibições, Artigo 62, adverte que é vedado ao profissional “Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade”

Quanto à questão de como proceder para a capacitação e treinamento, estas condições de ensino e aprendizagem são de responsabilidade do profissional enfermeiro e da instituição de saúde, associadas à utilização de protocolos, que padronizam os procedimentos feitos pela equipe de enfermagem, com repercussão na melhoria da qualidade da assistência.

Ainda no Parecer de Relator nº 005/2019, o Conselho Federal de Enfermagem alerta que **“se o enfermeiro não se sente preparado para assumir a lavagem auricular, deve encaminhar a resolução do problema para o profissional melhor qualificado”**, pois os enfermeiros atuam responsabilmente na sua área de competência, reconhecendo as especificidades das outras profissões de saúde, trabalhando em articulação e complementaridade com outros profissionais (COFEN, 2019, grifo nosso).

Para garantir assistência segura, o protocolo institucional deve informar a possibilidade de encaminhamento do paciente/usuário a outro profissional mais bem



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

qualificado para realização do procedimento, assim como a rede de apoio especializada em caso de complicações decorrentes da lavagem auricular.

A limpeza auricular com a técnica de cone de cera é utilizada desde antes de Cristo e seus resultados se fundamentam, pragmaticamente, na clínica e na capacidade de resolutividade em manifestações auditivas. A terapia do cone se insere tanto na medicina chinesa (cone chinês) quanto na indiana (cone hindu) (LIMA; PACHECO, 2019).

Nogueira (2009) afirma que o “uso de vela ou dos cones (o mais famoso é o cone hindu) não é recomendado, pois estes objetos podem provocar traumas potencialmente sérios. Os traumas mais comuns são queimaduras, obstrução ainda maior do conduto auditivo, perfuração da membrana timpânica e traumatismo na orelha média”.

3. Da conclusão

Ante o acima exposto, conclui-se que:

- não é vedado ao enfermeiro realizar o procedimento de lavagem de ouvido, desde que capacitado e com treinamento técnico e que as atribuições de cada membro da equipe multiprofissional estejam descritas em protocolos assistenciais que contemplem os aspectos éticos e legais da profissão;

- não é vedado ao enfermeiro que atua no sistema de saúde complementar realizar o procedimento de lavagem auricular, conforme disposto no Parecer Cofen nº 05/2019, sendo que este profissional deve estar devidamente capacitado, atuar no âmbito da equipe multiprofissional e respaldado por protocolo institucional; e

- a capacitação e o treinamento documentados, são de responsabilidade do profissional enfermeiro e da instituição de saúde.

Tendo em vista possíveis riscos por complicações, se recomenda fortemente que o enfermeiro encaminhe o paciente para outro profissional quando não se sentir capacitado e preparado ou identificar contraindicação para realização da lavagem auricular.

A utilização da técnica de cone de cera não apresenta evidência científica e não é considerada segura, conseqüentemente não deve ser utilizada por



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

profissionais de Enfermagem.

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

_____. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BILIOTECA VIRTUAL DE SAÚDE – BVS. **Saúde Suplementar.** BVS-DeCS MeSH – 2021. Disponível em: https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=50208&filter=ths_termall&q=saude%20suplementar. Acesso em 13 jun. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - MG. Decisão Nº. 15/1999. **Dispõe sobre lavagem de ouvido por pessoal de enfermagem.** Disponível em: <http://www.corenmg.gov.br/corenmg/legislacao-normas/decisoes.html>. Acesso em 13 jun. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Processo de enfermagem: guia para a prática** / Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. - 2.ed., São Paulo: COREN-SP, 2021. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2010/01/SAE-web.pdf>. Acesso em 13 jun. 2022.

_____. Resolução Cofen nº 358/2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em:



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html. Acesso em 13 jun. 2022.

_____. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-5642017_59145.html. Acesso em 13 jun. 2022.

_____. Parecer de Conselheiro Nº 005/2019/COFEN. **Lavagem Auricular realizada por Profissionais de enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-de-relator-no-005-2019_68490.html. Acesso em 13 jun. 2022.

HINKLE, J.L.; CHEEVER, K.H. **Brunner e Suddarth: tratado de enfermagem médico-cirúrgica**, volumes 1 e 2. 13ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2016.

LIMA, C.A.M.; PACHECO, R. Terapia do Cone: Estudos de Caso sobre a mudança do sintoma de dor e sensação de plenitude no ouvido com base em achados audiológicos. **Revista Brasileira de Medicina Chinesa**. Ano IX nº 28. 2019. Disponível em: <https://www.ebramec.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/rbmc28.pdf>. Acesso em 13 jun. 2022.

NOGUEIRA, J.F. **Cera no ouvido**. Sinus Centro – Centro de excelência em Otorrinolaringologia. Fortaleza, 2009. Disponível em: <http://www.sinuscentro.com.br/cera.htm>. Acesso em 13 jun. 2022.

São Paulo, 29 de junho de 2022.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 29 de junho de 2022)

(Homologado na 1224ª Reunião Ordinária Plenária em 22 de julho de 2022)